

O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

Gabriela Soares Balestero¹

Resumo: O presente estudo dispõe acerca da Justiça do Trabalho que, através do poder normativo, possui competência para dirimir os conflitos coletivos de trabalho, cabendo aos sindicatos a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais, conforme art. 8º, inciso III, da CF. No entanto, por se tratar de atividade jurisdicional, a solução dos conflitos coletivos de trabalho, através do julgamento do processo de dissídio coletivo, deve ser demandada com base na exigência do comum acordo entre as partes em conflito para a instauração do referido dissídio, fato que decorre da alteração resultante da Emenda Constitucional nº 45/04. Certo é que, tais mudanças foram objeto de diferentes discussões levantadas por doutrinadores acerca da incidência dessas alterações no dissídio coletivo, por colidir com o direito fundamental à tutela jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

Palavras-Chave: Justiça do trabalho. Poder normativo. Dissídio coletivo.

Abstract: This study deals with the Labor Court, which, through its normative power, has competence to resolve collective labor disputes, and it is the duty of the unions to defend individual and collective interests of the category, including in judicial matters, according to art. 8, item III, of the CF.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidad de Buenos Aires, Mestre em Direito pela FDSM, Bacharela em Direito pelo Mackenzie, Bacharela em Ciência Política pela Uninter, Licenciada em Sociologia pela Unip.

However, because it is a jurisdictional activity, the resolution of collective labor disputes, through the judgment of the collective bargaining process, must be demanded based on the requirement of the common agreement between the conflicting parties for the establishment of the said dissident, fact resulting from the amendment resulting from Constitutional Amendment 45/04. Certainly, such changes have been the subject of different discussions raised by lecturers about the incidence of these changes in collective bargaining, because they have collided with the fundamental right to judicial protection, enshrined in art. 5th, XXXV, of the CF.

Keywords: Labor justice. Regulatory power. Collective bargaining.

INTRODUÇÃO



Desde seu surgimento na Constituição Federal de 1937, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho gerou polêmica entre doutrinadores e juristas sobre a sua manutenção, extinção, ou a redução dos limites de seu exercício pelo Juiz do Trabalho.

Esse instituto surgiu na época do golpe do Estado Novo efetuado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, ano em que foi imposta a Constituição Federal de 1937, com o fim de fortalecer o Poder Executivo, através da criação de um Estado Corporativista, inspirado no regime fascista italiano, na Carta Del Lavoro, liderado pela figura de Benedito Mussolini na qual conferia à Magistratura Del Lavoro a criação de normas jurídicas laborais sobre condições de trabalho para solucionar os conflitos coletivos de trabalho.

Raimundo Simão de Melo afirma que o Estado negava a existência do conflito, apesar de saber que ele existia “porque considerava nocivo aos interesses da produção, que deveria

atuar livremente sem os ‘incômodos’ decorrentes das reivindicações dos trabalhadores, mas se estas surgissem, caberia ao Estado, através da sua máquina, resolvê-las rapidamente e ‘restabelecer a paz social” (MELO, 2002, p.32).

O Brasil é um dos poucos países do mundo que possui tal instituto, uma vez que diversos países como Estados Unidos, Japão, e países europeus como Alemanha, Portugal, Espanha, valorizam meios extrajudiciais para a solução dos conflitos coletivos de trabalho, como a negociação coletiva, a mediação e a arbitragem.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho tem fundamento legal no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com a atual redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. A atual redação do referido dispositivo, como era de se esperar, ocasionou divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua interpretação, todavia, tais posicionamentos não são pacíficos uma vez que é recente a mudança no texto constitucional.

Diante da relevante alteração trazida pela EC n. 45/2004 no que tange à competência da Justiça do Trabalho, é necessário o estudo dos reflexos dessas modificações em relação ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

1. O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: COMENTÁRIOS

Primeiramente, na França, em 1806, surgiram os denominados *Conseils de Prud’ hommes* que foram os primeiros organismos especializados na solução dos conflitos entre patrões e empregados a respeito do contrato de trabalho. Esses organismos eram caracterizados pela representação paritária das categorias profissional e econômica em busca da conciliação.

A Justiça do Trabalho tem sua origem no Brasil através do Conselho Nacional do Trabalho, órgão criado em 1923, no

âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que possuía os encargos de consultoria e funções judicantes no que concernem as áreas trabalhistas e previdenciárias.

No início do governo de Getúlio Vargas, por volta de 1930, com a Revolução Constitucionalista foi criado o Ministério do Trabalho e, em 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento, que eram órgãos especializados de composição dos conflitos individuais de trabalho.

A Justiça do Trabalho foi prevista pela Constituição de 1934, no seu aspecto administrativo, sendo composta estruturalmente pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, órgão de cúpula do sistema.

A Constituição Federal de 1937 manteve essa mesma estrutura, ou seja, ainda considerava a Justiça do Trabalho em seu caráter administrativo o que somente foi alterado com a Constituição de 1946, que concedeu um caráter jurisdicional à Justiça do Trabalho, de forma a integrá-la ao Poder Judiciário com a transformação dos conselhos em tribunais (TST e TRTs).

Além disso, a Justiça do Trabalho foi concebida desde a Constituição de 1934, com representação classista e o poder normativo, que foi mantido pelas Constituições Federais de 1967 e 1988.

Somente com a Emenda Constitucional n.24/99 extinguiu-se a representação classista, mas, manteve o mandato daqueles que já haviam sido nomeados juizes classistas e mudou a terminologia das juntas de conciliação e julgamento de forma que elas passaram a ser chamadas de varas do trabalho, com a presença de um magistrado trabalhista titular e um juiz substituto.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho possuía previsão expressa na Carta de 1988 no art. 114, § 2º, cuja redação era: Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio

coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Apenas após o esgotamento da via negocial, ou auto-compositiva, era possibilitada a busca da tutela jurisdicional trabalhista, através dos tribunais, pelas entidades sindicais de ambas as partes, para a aplicação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Portanto, para o ajuizamento do dissídio coletivo é indispensável a prévia tentativa de negociação coletiva ou cláusula arbitral.

Assim sendo, a Constituição de 1.988 fixou uma série de balizamentos explícitos ou implícitos ao Poder Normativo. O primeiro, já aludido, é o que condicionava o seu exercício ao prévio exaurimento da via negocial pelos atores sociais, com o escopo claro de privilegiar a negociação coletiva como forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho e não permitir que fosse utilizado como seu sucedâneo.

A segunda limitação decorria da supremacia da Constituição, e consistia na proibição de produção de normas e condições de trabalho contrários ao texto constitucional. A terceira limitação decorria da própria competência material da Justiça do Trabalho e da finalidade das entidades sindicais, e consistia na proibição de produção de normas e condições não relacionadas ao vínculo empregatício. A quarta limitação decorria do fato de a Constituição expressamente reservar o disciplinamento de determinadas matérias para a legislação formal (v.g., o inciso XXV do art. 7º, que trata do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo 30 dias, nos termos da lei), o que constituía óbice ao exercício do Poder Normativo pela Justiça do Trabalho, já que a sentença normativa não se confundia com a lei em sentido formal.

Por fim, como decorrência do princípio federativo, da separação dos poderes e da competência específica e indelegável dos órgãos do Congresso Nacional, o Poder Normativo da

Justiça do Trabalho só poderia operar no vazio da legislação infraconstitucional e onde está expressamente reservasse espaço para o seu exercício, visto que a sentença normativa é fonte formal do direito subjetivo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na resolução de dissídio coletivo, autônoma na sua elaboração, porém, somente suscetível de operar no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva subordinada à supremacia da lei .

A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.2004, mais conhecida como a Emenda da Reforma do Judiciário, trouxe inúmeras reformas na área trabalhista e dentre elas, destaca-se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e a redução do exercício do Poder Normativo, diante da nova redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988 a seguir:

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Desta forma, a busca da via jurisdicional foi condicionada à vontade das partes envolvidas no dissídio coletivo de natureza econômica e ao ajuizamento do dissídio coletivo pelo Ministério Público em caso de greve em serviço essencial.

Outra alteração importante trazida pela EC n. 45 foi o fato da Justiça do Trabalho não se limitar mais a julgar apenas os dissídios individuais e coletivos entre empregado e empregador, mas sim, todos os feitos em que os empregados sejam parte, ou seja, a Justiça do Trabalho passou a julgar as ações decorrentes da relação de trabalho e não somente da relação de emprego.

Tal interpretação, além de afrontar entendimento

sedimentado, sobre o caráter especializado da Justiça do Trabalho, só iria contribuir para o seu maior congestionamento, em prejuízo daqueles que efetivamente possuem a condição de empregados.

Nesse sentido, vale lembrar que a Constituição Federal de 1967, em seu art. 142, previa que a Justiça do Trabalho era competente para julgar dissídios entre empregados e empregadores, cujas relações empregatícias eram estáveis. Já com a Constituição Federal de 1988, no art. 114, dispunha que cabia a tal justiça especializada o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, de forma a abranger tanto os trabalhadores avulsos como os desempregados.

Desta feita, com a alteração do art.114, inc. I da CF pela Emenda Constitucional n.45/04, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações oriundas da relação de trabalho e não apenas a relação de emprego (que está contida na relação trabalhista) de maneira a incluir trabalhadores eventuais, autônomos, temporários e outros, como partes dos dissídios.

Entretanto, pode ser entendido que relação de trabalho e relação de emprego é a mesma coisa, pois o próprio art. 114 da CF/88 prescreve a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias nas relações de trabalho especificadas em lei.

Com a promulgação da CF de 1988, o Supremo Tribunal Federal entendeu serem inconstitucionais os dispositivos da Lei n. 8.112/90, que atribuíam à Justiça do Trabalho competência para dirimir os dissídios individuais e coletivos dos servidores públicos estatutários, devido à relação estatutária não ser de natureza contratual. Com a substituição da expressão “relação de emprego” por “relação de trabalho”, pela Emenda Constitucional n.45/04, incluindo a relação com entes públicos, deve-se ressaltar que apenas aqueles contratados por tais entes para empregos públicos ou prestação de serviços é que poderão ter suas

demandas julgadas pela Justiça do Trabalho.

Além disso, verificando-se os parágrafos segundo do art. 114 da CF, cabe observar que o papel prioritário da negociação coletiva não foi alterado em relação à redação original de tal dispositivo, uma vez que a Justiça do Trabalho continuaria a ser acionada após o esgotamento do processo de negociação coletiva e respeitaria as condições legais mínimas de proteção ao trabalho já existentes.

A alteração significativa, a nosso ver, é que, anteriormente, o dissídio coletivo era ajuizado por um dos litigantes para pleitear a solução do conflito coletivo de trabalho mediante a instituição de normas e condições de trabalho. Agora, o dissídio coletivo deverá ser instaurado por ambos os contendores, de comum acordo.

Portanto, as partes, de comum acordo, buscariam a via jurisdicional, ou seja, elegeriam o juízo trabalhista para solucionar o conflito e exercitar o poder normativo.

Ainda recentemente, a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3.392) contra a parte do § 2º do art. 114 da CF que exige o comum acordo entre as partes para a instauração do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho. O argumento principal é o de que a exigência fere o princípio do livre acesso ao Judiciário.

O advento da EC n. 45, alterando o art. 114 da CF, abriu novas discussões doutrinárias a respeito da natureza jurídica de tal poder, uma vez que somente com a concordância de ambas as partes pode o dissídio coletivo ser instaurado.

Desta forma, a EC n. 45 contribuiu para a continuidade do afastamento do Estado na solução dos dissídios coletivos, de modo a privilegiar as formas autocompositivas, mais precisamente a negociação coletiva. Nesse sentido, há uma corrente que sustenta a perda da natureza jurídica do poder normativo, pois de natureza jurisdicional e legiferante passou a ser considerado

uma arbitragem judicial voluntária, na qual as partes em comum acordo ajuizariam o dissídio, e elegeriam o magistrado como árbitro que prolataria a sentença normativa a ser acatada e cumprida pelas partes.

Corroborando com esse entendimento, o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins Filho haja vista entender que a necessidade desse pressuposto faz das cortes trabalhistas verdadeiras cortes de arbitragem, pois a característica própria da arbitragem é a livre eleição das partes; mas, uma vez eleito o árbitro, o procedimento para a composição do litígio é o judicial e legalmente já estabelecido, devendo sua decisão ser respeitada pelas partes. É notória a dificuldade das partes litigantes de fazerem qualquer acordo prévio de árbitro. Se os Tribunais começarem a extinguir litígios sem julgamento de mérito por falta de acordo prévio, haverá um grande retrocesso, já que ainda não existe tradição de arbitragem.

Nesse sentido, a dificuldade para o cumprimento desse pressuposto, ou seja, de tal requisito para o ajuizamento da ação, irá ocasionar a resistência de ambas as partes à busca da via jurisdicional com o fim de solucionar o conflito, de forma a ocasionar a valorização da via negocial, mais próxima da situação em conflito.

Caso a parte suscitante não logre demonstrar o preenchimento do pressuposto processual específico instituído pela nova regra constitucional, não restará alternativa outra que não a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem que seja obtida, num primeiro momento, a solução jurisdicional do conflito coletivo. Em situações tais, sendo interessados os trabalhadores, não restará alternativa outra que não a deflagração de movimento de paralisação coletiva do trabalho, para que, caso venha a ser ajuizada a ação de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho decida sobre a procedência ou improcedência das reivindicações.

Vale destacar que alguns doutrinadores entendem que ao atribuir natureza jurisdicional ao poder normativo, a exigência de mútuo acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica configuraria a afronta ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário previsto constitucionalmente, de forma a cercear, a inibir o amplo acesso à Justiça.

De forma oposta, se o poder normativo possuir a natureza jurídica de arbitragem jurisdicional voluntária, não violaria tal princípio, pois o referido instituto há muito está previsto em nosso ordenamento jurídico, através da Lei n. 9.307/96, na qual está prevista a cláusula compromissória, ou seja, de afastamento da solução jurisdicional para a questão discutida, de forma a não afetar o princípio do livre acesso ao Judiciário, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Otavio Brito Lopes entende possuir o poder normativo natureza arbitral, pois semelhante às sentenças arbitrais não caberia recurso, excetuando-se a eventual interposição de embargos de declaração, ou outras impugnações para arguir alguma nulidade.

Contudo, Márcio Ribeiro do Valle, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, entende que o ajuizamento em comum acordo de dissídio coletivo de natureza econômica é uma mera faculdade atribuída às partes no caso de recusa à negociação coletiva e à arbitragem, e não uma ordem, uma imposição constitucional. Além dele, Márcio Flávio Salem Vidigal, também possui o mesmo posicionamento:

Parece correto afirmar, todavia, que o novo texto constitucional não proíbe o ajuizamento do dissídio coletivo por apenas uma das partes (entidades sindicais, empresas), caso não se consuma a negociação prévia ou a arbitragem. Sem pretender, absolutamente, antecipar a interpretação que possa vir a ser adotada pelos Tribunais – inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já que se trata de matéria constitucional –, ousa-se afirmar que a redação não autoriza esta conclusão, embora a intenção do legislador constituinte derivado possa, realmente, ter sido esta. Mas, se foi este o propósito, poderia e deveria ter sido revelado de modo mais claro.

Nesse sentido, se as partes tentarem acordar, mas não conseguirem, não ocorrerá a ausência da tentativa de acordo, e sim, a impossibilidade de conciliação dos conflitantes, de forma a ser possível o ajuizamento independentemente de comum acordo, pois caso contrário afrontaria o próprio direito de ação disposto no art. 5º, inc. XXXV da CF, que é uma norma pétrea, e, portanto, não deve ser violada.

E, diante do que acabamos de expor, foi que, no TRT Mineiro, não estamos extinguindo, por despacho monocrático, ante a ausência de possível pressuposto processual, qualquer dissídio coletivo de natureza econômica, pela falta do citado comum acordo, deixando assim que a matéria vá sempre ao crivo da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal, para o seu devido exame e com o julgamento comportando os recursos próprios para poder ser efetivamente pacificada a discussão. O referido doutrinador, ainda destaca a atual situação do Estado de São Paulo:

Cumprir registrar, ainda nesta matéria, que em São Paulo, em vários dissídios coletivos ajuizados sem o comum acordo, já nesse ano, os sindicatos patronais, em alguns casos, não têm suscitado a possível falta de pressuposto processual, com evidente receio da conseqüente greve.

Corroborando com esse entendimento, Márcio Flávio Salem Vidigal sustenta que o parágrafo segundo do art. 114, com a redação dada pela Emenda 45/2004, "não poderia e não pode impor a quem quer que seja, como condição (ou pressuposto) de acesso à Justiça, a concordância de seu antagonista, sob pena de violência e ofensa ao mencionado princípio".

Nesse passo, em outras palavras o referido doutrinador ainda afirma que, existindo o conflito, não pode ser exigida a anuência das partes para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, pois se as partes negaram-se a negociar e a procurar a via arbitral, invariavelmente uma das partes não concordará com o ajuizamento da lide, o que inibiria a atuação do Poder Judiciário.

Por fim, Márcio Ribeiro do Valle (2005) conclui que a instauração do dissídio de comum acordo entre as partes é apenas uma faculdade e não uma imposição constitucional, de forma a não vedar o ajuizamento por um dos conflitantes.

De outro lado, não se alegue que a leitura do novo texto constitucional como possibilidade de ajuizamento do dissídio apenas na hipótese de comum acordo não implica violação do princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição. Ao se admitir a restrição, é patente a violação ao princípio. Em que pese tais argumentos, conclui-se que a atual redação do parágrafo segundo do art. 114 da CF, condiciona as partes à necessidade de mútuo consenso para o ajuizamento de dissídio coletivo, devendo a expressão “é facultado” ser interpretada como “é obrigado”, uma vez que tal situação não obstaculiza o amplo acesso à Justiça e nem viola o direito de ação, pois este é exercido simultaneamente pelas partes, que expressam seus desejos de ingressar na esfera judicial, através de um acordo prévio.

Essa circunstância faz com que as partes verifiquem, em mais essa oportunidade, a possibilidade de solucionarem negocialmente condições de trabalho, diante da demora da concessão da tutela jurisdicional e da constante mudança em tais condições em decorrência dos avanços científicos e tecnológicos.

Assim, somente em caso de total inviabilidade de negociação de forma expressa em tal acordo, afloraria de maneira incontestável o interesse de agir de ambas as partes, e, uma vez presentes todas as condições para o ajuizamento do dissídio, o direito de ação seria exercido por ambas em busca do exercício do Poder Normativo pelo Judiciário.

Desta feita, o legislador constituinte procurou sim restringir a aplicação do Poder Normativo e valorizar a via autocompositiva, negocial, porém agiu dentro da esfera da constitucionalidade, de forma a não afrontar nenhum princípio constitucional.

Assim, os conflitantes em comum acordo ajuizariam o

dissídio coletivo de natureza econômica, e elegeriam o magistrado, semelhante ao que ocorre na escolha de um árbitro, que prolataria a sentença normativa a ser acatada e cumprida pelas partes, de forma a ser a Justiça do Trabalho um verdadeiro júízo arbitral no julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Desta forma, esse dispositivo constitucional previu uma arbitragem facultativa, de caráter privado e alternativa ao dissídio coletivo.

Por fim, ainda vale destacar o previsto no § 3º do art. 114 da CF ao dispor que em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Nesta hipótese, já não estaremos mais nos defrontando com o instituto previsto no § 2º do art. 114 (arbitragem judicial facultativa), mas com o Poder Normativo existente antes da Emenda Constitucional n. 45, pelo menos em parte, já que só abarca a hipótese de seu exercício a pedido do Ministério Público do Trabalho, sem necessidade de anuência dos atores sociais conflituosos e, exclusivamente, na ocorrência de greve em atividade essencial quando houver lesão ou ameaça de lesão a interesse público.

Desta forma, em prol do bem coletivo, ou seja, em benefício da sociedade que sofre com a ausência da prestação de serviços considerados essenciais, justifica-se a obrigatoriedade da participação estatal, impulsionada pela atuação do Ministério Público, que age em nome do interesse social, com o escopo de preservar os direitos sociais ao buscar judicialmente uma solução para a solução de tais greves.

Constata-se que ainda existe até hoje a herança do corporativismo italiano influenciando o Estado através da existência de sindicatos atrelados a ele e da contribuição sindical, de maneira que a maioria das entidades sindicais possui baixa capacidade negocial, ou seja, não é forte o suficiente para lutar

pelos direitos de seus representados.

Portanto, é necessário fortalecer as bases sindicais e estimular as partes conflitantes a buscarem a via autocompositiva, ou seja, a negociação coletiva para acordarem sobre normas e condições de trabalho, tornando a busca ao Poder Judiciário, a última saída. Por isso, a alteração no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, trazida pela EC n. 45/2004, foi importante nesse sentido.

Da análise da atual redação do artigo 114 da Constituição Federal, ao criar as normas e condições novas de trabalho, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho deve limitar-se aos mínimos preceitos legais e às cláusulas negociadas anteriormente, além de ter como pressuposto o comum acordo das partes como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica e, em consequência, para a aplicação de tal poder, tornando a magistratura trabalhista uma forma de arbitragem judicial, cuja decisão é irrecorrível.

Segundo Pedro Vidal Neto (1983) o sistema jurisdicional de composição de conflitos tem produzido bons feitos e está integrado em nossas tradições. Não tolhe a aplicação de métodos de autocomposição, com os quais se combina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o Poder Normativo não é incompatível com a negociação coletiva, mas tal sistema autocompositivo precisa ser aperfeiçoado, incentivado, para existir mais equilíbrio entre as partes e justiça na elaboração de normas coletivas de trabalho. Ademais, criar normas jurídicas e solucionar os conflitos trabalhistas não deve ser considerado apenas uma atividade estatal, sendo uma alternativa à jurisdição estatal, a solução dos conflitos coletivos de natureza econômica por meio da autocomposição, com a intermediação dos representantes sindicais das categorias, de forma independente, segura e célere.

Por fim, os meios alternativos de solução dos conflitos laborais devem ser incentivados no Brasil e serem caracterizados pela imparcialidade, independência, eficiência, lisura, informalidade, transparência, segurança e celeridade, sem barrar o direito ao amplo acesso à Justiça.



BIBLIOGRAFIA

- ACKER, Anna Britto da Rocha. Poder Normativo e Regime Democrático. São Paulo: Ltr, 1986.
- ALEMÃO, Ivan. A Justiça do Trabalho e a Reforma do Poder Judiciário. Justiça do Trabalho, Rio Grande do Sul: HS Editora Ltda, ano 22, n. 254, p. 69 – 73, fev. 2005.
- ALMEIDA, Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AROUCA, José Carlos. O Sindicato em um mundo globalizado. São Paulo: Ltr, 2003.
- _____. Poder Normativo e sua morte anunciada. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Rt, v. 30, n. 116; p. 126-134, out/dez. 2004.
- ARRUDA, José Jobson de A. História Moderna e Contemporânea. 28. ed. São Paulo: Ática, 1996.
- BATALHA, Wilson Souza de Campos. Justiça do Trabalho: Poder Normativo e Representação Classista. Revista Ltr: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 59, n. 10, p. 1315-1319, out. 1995.
- _____. Sistema de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1988.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A Redefinição do Papel do Estado e a Negociação Coletiva. Revista Literária de Direito, São Paulo, ano IX, n. 46, p.12-14, abr./maio. 2003.

- _____. Reformulação do Processo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1996.
- BORGES, Altamiro. A Reforma Sindical e Trabalhista no Governo Lula. São Paulo: Editora e Livraria Anita Ltda, ago. 2004.
- BRASIL. Nota Técnica/CGRT/SRT/N. 95/2005. Projeto de Lei n. 1528/1989, que dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências. Ministério do Trabalho e do Emprego. Secretaria das Relações do Trabalho. Coordenação – Geral de Relações do Trabalho, Brasília, DF, 06 dez. 2005. Disponível em: < <http://www.mte.gov.br/ParceirosSindicatos/RelacoesTrabalho/RegistroSindical/NotasTecnicas/Conteudo/152889.pdf> > Acesso em: 13.02.06 , 21:09 hrs, p.1 - 8.
- CABANELLAS, Mozart. V; RUSSOMANO, G. Conflitos Coletivos de Trabalho. São Paulo: Rt, 1979.
- CÂMARA, Edson de Arruda. Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista, São Paulo: Ltr, ano XXIII, n. 50, p. 231-232, 1987.
- CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. Constituições do Brasil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 1. ed. São Paulo: Classic Book, v.1, 2000.
- CASTILLO, Alcalá Zamora y. Nuevos Estudios de Derecho Procesal. Madrid: Editorial Tecnos S.A, 1980.
- CAVALCANTE, Jouberto Quadros Pessoa; NETO, Francisco Siqueira Jorge. Direito Processual do Trabalho. 2. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, v. II, 2005.
- COSTA, Orlando Teixeira da. Limites da Normatividade nos Processos Coletivos de Interpretação. Revista de Direito do Trabalho: Um tema em foco. Poder Normativo; São Paulo: Rt, n. 77, p. 17-23, mar. 1992.
- _____. Pontes de Miranda e o Poder Normativo dos Tribunais do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho

- da Oitava Região; Belém, v. 25, n. 49, p.11-19, jul/dez.1992.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, abr. 2003.
 - _____. Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2001.
 - FALCÃO, Luiz José Guimarães. A Justiça do Trabalho e a Nova Realidade Brasileira – O Poder Normativo na solução dos dissídios coletivos – a estrutura da Justiça do Trabalho – Os dissídios individuais – Diagnóstico da situação atual – Dissídios Coletivos. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo: Ltr, p 121-129,1986.
 - FARIA, José Eduardo. Os novos desafios da Justiça do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1995.
 - FERREIRA, Waldemar Martins. Princípios da Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo: Limitada, v.I., 1938.
 - FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. A Reforma do Judiciário e seus Desdobramentos na Justiça do Trabalho. Direito Público. Rio Grande do Sul: Síntese, ano II, n. 7, p. 34-56, jan/fev/mar.2005.
 - FILHO, Wilson Ramos. O Fim do Poder Normativo e a Arbitragem. 5. ed. São Paulo: Ltr, 1999.
 - FIOREZE, Ricardo. A Nova Competência atribuída à Justiça do Trabalho. Justiça do Trabalho, Rio Grande do Sul: HS Editora Ltda, ano 22, n. 256, p. 69-85, abr. 2005.
 - FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. REFORMA SINDICAL: PERGUNTAS E RESPOSTAS. Ministério do trabalho e do Emprego. Brasília, DF, 2.ed, fev. 2005. Disponível em http://www.mte.gov.br/estudiosospesquisadores/fnt//conteudo/pdf/cartilha_web.pdf. Acesso em :11 jan. 2006, 19:46 hrs.
 - GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma do Poder Judiciário: o dissídio coletivo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004. Revista Ltr:

- Legislação do Trabalho, São Paulo: Ltr, ano 69, p. 64-74, jan. 2005.
- GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. Limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Adcoas trabalhista: legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, ano V, v. 54, p. 9-20, jun. de 2004.
 - GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
 - HINZ, Henrique Macedo. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2000.
 - HOGEMMANN, Edna Raquel R.S. A Tutela Jurisdicional Diferenciada nos Conflitos Trabalhistas. Jus Navigandi, Teresina, a.6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id = 2580>>. Acesso em: 06 jan.2006, 17:49 hrs.
 - JÚNIOR, Carlos Zahlouth. Atuação do Magistrado Trabalhista no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, a. 1, n. 4, dez. 1996. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1218>>. Acesso em: 09 fev. 2006, 9:30 hrs.
 - JÚNIOR, Cássio Mesquita Barros. A Justiça do Trabalho e a Reforma do Poder Judiciário. Revista da Academia nacional de Direito do Trabalho: A Justiça do Trabalho e a Reforma do Poder Judiciário, São Paulo, ano VII, n. 8, p. 38-47, 2000.
 - LOPES, Mônica Sette Lopes. A Convenção Coletiva e sua Força Vinculante. São Paulo: Ltr, 1998.
 - LOPES, Octavio Brito. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. Revista Ltr, Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 69, v. 29, n. 02, p.166-170, fev. 2005.
 - MAGANO, Octavio Bueno. O Direito do Trabalho e a Reforma do Judiciário. Revista Ltr, Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 69, v. 69, n. 03, p. 289-290, mar. 2005.

- _____. Política do Trabalho. São Paulo: Ltr, v. IV, 2001.
- _____. Poder Normativo. Revista de Direito do Trabalho: Um tema em foco: Poder Normativo; São Paulo: Rt, n. 77, p. 13-16, mar. 1992.
- _____. Manual de Direito do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho. 3. ed, São Paulo: Ltr, v. III, 1999.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Temas de Processo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2000.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A Justiça do Trabalho no Brasil e o Poder Normativo. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Ltr, n. 92, p. 25-32, dez. 1995.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 20. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.
- _____, _____. 24. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2005.
- MELO, Raimundo Simão de. Dissídio Coletivo de Trabalho. São Paulo: Ltr, 2002.
- MENEZES, Aderson de. Teoria Geral do Estado. Revista e atualizada por José Lindoso. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MISAILIDIS, Mirta Lerena de. Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro diante das atuais tendências. São Paulo: Ltr, 2001.
- MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- _____. O Espírito das Leis. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Reforma do Judiciário e a Competência Material da Justiça do Trabalho: Questões oriundas da relação do trabalho. Revista da Academia Nacional do Direito do Trabalho: A Justiça do Trabalho e a Reforma do Poder Judiciário e outros temas; São Paulo, ano VIII, n. 08, p. 21-29, 2000.
- _____. Compêndio de Direito Sindical. 3. ed. São Paulo: Ltr. 2003.
- _____. Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Revista de

- Direito do Trabalho: Um tema em foco. Poder Normativo; São Paulo: Ltr, n. 77, p. 3-12, mar. 1992.
- NAZAR, Nelson. Poder Normativo da Justiça do Trabalho: manutenção ou extinção. Revista Ltr: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 68, n. 11, p. 1321-1323, nov. 2004.
 - NETO, E. C.; XAVIER, C. A. M.; CADETTE, R. F. Temas Relevantes no Processo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.
 - NETO, Hermes Afonso Tupinambá. A Solução Jurisdicional dos Conflitos Coletivos no Direito Comparado – uma revisão crítica. São Paulo: Ltr, 1993.
 - NETO, José Francisco Siqueira. Contrato Coletivo de Trabalho. Perspectiva de Rompimento com a legalidade repressiva. São Paulo: Ltr, 1991.
 - NETO, Pedro Vidal. Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1983.
 - _____. Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, Rio de Janeiro, caderno 2, n. 12, p. 231-232, 2ª quinzena de junho de 1997.
 - _____. Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista, São Paulo: Ltr, ano XXV, n. 16, p. 113-120, mar. 1989.
 - OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Convenção Coletiva de Trabalho no Direito Brasileiro. São Paulo: Ltr, 1996.
 - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – BRASIL. Negociações Coletivas. São Paulo: Ltr, 1994.
 - PEREIRA, Adilson Bassalho. Os Precedentes Normativos dos Tribunais do Trabalho (convergências e divergências). São Paulo: Ltr, 1996.
 - PESSOA, Valton Dória. Transação Extrajudicial nas Relações Individuais de Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.
 - PIAS, Cristiane Ferraz. Direito do Trabalho Contemporâneo, Flexibilização e Efetividade. São Paulo: Ltr, 2003.
 - PICARELLI, Márcia Flávia Santini. A Convenção Coletiva de

- Trabalho. São Paulo: Ltr, 1986.
- PIMENTA, Wagner Antônio. Dinamismo do Poder Normativo. Suplemento Trabalhista Ltr, São Paulo, ano XXIII, n.121, p. 533-535, 1987.
 - PINTO, Almir Pazzianotto. A velha questão sindical ... e outros temas. São Paulo: Ltr, 1995.
 - PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito Sindical e Coletivo do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, nov. 2002.
 - PRADO, Ney (Coord.). Direito Sindical Brasileiro. Estudos em homenagem ao professor Arion Sayão Romita. São Paulo: Ltr, 1998.
 - PRADO, Roberto Barreto. O Poder Normativo dos Órgãos Judiciários e os Recursos Judiciais Trabalhistas. Revista de Direito do Trabalho: Um tema em foco. Poder Normativo; São Paulo: Rt, n. 77, p. 24-28, mar. 1992.
 - ROMITA, Arion Sayão. A Justiça do Trabalho: necessárias distinções. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho. A Justiça do Trabalho e a Reforma do Poder Judiciário e outros temas, São Paulo, ano VIII, n. 8, p. 30-33, 2000.
 - _____. Conflito entre lei e sentença normativa. Repertório IOB Jurisprudência. Rio de Janeiro, n. 08, p. 108-109, abr. 1995.
 - _____. O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro – Influência da Carta del Lavoro sobre a legislação brasileira. São Paulo: Ltr, 2001.
 - RUSSOMANO, Mozart Victor. Perspectivas da Reforma da Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, n. 11 (2), p. 39-52, jul/dez. 1986.
 - SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. Liberdade Sindical e Exercício Abusivo do Poder Normativo da Justiça na Constituição. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília: Ltr, 1987, p. 60-71.

- SÉ, Jairo Sento. Desafios do Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2000.
- SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. A Justiça do Trabalho. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho: A Justiça do Trabalho e a Reforma do Poder Judiciário e outros temas, São Paulo, ano VIII, n. 8, p. 34-37, 2000.
- STODIECK, Henrique. Convenção Coletiva de Trabalho e outros ensaios. São Paulo: Ltr, 1974.
- VALLE, Márcio Ribeiro de. Dissídio Coletivo – Emenda Constitucional nº45/2004-Inexistência de óbice ao exercício do direito de ação. Justiça do Trabalho, Rio Grande do Sul: HS Editora Ltda, ano 22, n 256, p. 7-9, abr.2005.
- VIANNA, Márcio Túlio. A Reforma Sindical, entre o consenso e o dissenso. Adcoas trabalhista: legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, ano V, v. 60, p. 16-29, dez. 2004.
- VIANNA, Oliveira. Problemas de Direito Corporativo. São Paulo: Livraria José Olympio Editora, 1938.
- VIANNA, Segadas. Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1972.
- VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. Primeiras e Brevíssimas reflexões sobre a nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição da República EC 45/2004. Gênesis – Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, n.147, p. 503-509, maio/jun. 2005.